



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 4ª VARA CÍVE DE FAMÍLIA DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050172-33.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: TÂNIA BENATTI FERREIRA NAVARRO
AGRAVANTE: NILDEIA BENATTI FERREIRA
AGRAVADA: ANA MARIA MATIAS XAVIER
JUIZ: PEDRO IVO MARTINS CARUSO D'IPPOLITO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS BORBA CARUGGI

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Campo Grande, que nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor das ora agravantes, rejeitou os embargos de declaração opostos pelas recorrentes e manteve a precedente decisão de fl. 390, nos seguintes termos:

Decisão dos embargos de declaração:

“Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, porquanto não se vislumbram quaisquer dos vícios que viabilizam a oposição do recurso, devendo a parte se insurgir pela via recursal adequada.

A pretensão de reforma do julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1022 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos declaratórios.

Ademais, as alegações restaram decididas em sede de embargos à execução e incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (sic), os quais tramitaram em apenso.
Intimem-se.”

Decisão de fl. 390:

“Ao devedor (embargante) para pagar o valor total da condenação e/ou eventual diferença apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 513, § 2º, I c/c artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, ao executado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento, ao exequente para indicar bens para penhora e avaliação.”



Em razões recursais sustentam as agravantes, em resumo, que a execução originária foi proposta há mais de dezessete anos em face da sociedade empresária executada BENATTI DE CAMPO GRANDE PRESENTES LTDA., e que, posteriormente, foi instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ocasião em que as agravantes passariam a integrar o polo passivo. Afirmam que também foram opostos embargos à execução, julgados improcedentes, sobrevindo posterior fase de cumprimento de sentença restrita aos honorários sucumbenciais, e que, antes do prosseguimento dos atos executivos, foi apresentado chamamento à ordem para suscitar questões supervenientes relevantes, como a extinção do feito em relação a um dos exequentes, a alegada invalidade da cessão de crédito, a extensão da responsabilidade patrimonial das sócias e a necessidade de delimitação objetiva da execução, sem que tais matérias tivessem sido apreciadas. Aduzem que os embargos de declaração opostos na origem buscaram sanar omissão, mas que o Juízo *a quo* teria rejeitado o recurso com fundamentação genérica, apenas afirmando que as questões já teriam sido decididas em embargos à execução e no incidente de desconconsideração, sem indicar, de forma individualizada, qual decisão teria enfrentado cada tese e sem examinar os fundamentos deduzidos. Sustentam, ainda, que a decisão agravada padece de nulidade por ausência de fundamentação adequada, em afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC e ao art. 93, IX, da Constituição Federal; que houve violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal; que o chamamento à ordem não consiste em repetição dos embargos à execução, mas em petição autônoma fundada em fatos processuais supervenientes; que ocorreu indevida confusão entre a execução principal, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, os embargos à execução e o cumprimento de sentença; que é necessária a delimitação do objeto da execução, sobretudo diante da desistência de um dos exequentes, da alegada cessão de crédito, da definição da legitimidade ativa e da extensão da responsabilidade patrimonial; e que também é imprescindível a apreciação da eventual prescrição intercorrente. Ao final, requerem a concessão da gratuidade de justiça, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender o prosseguimento da execução e quaisquer atos constritivos, o reconhecimento da nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, com determinação para que o Juízo de origem profira nova decisão apreciando de forma expressa e individualizada todas as matérias deduzidas no chamamento à ordem e reiteradas nos embargos de declaração, e, subsidiariamente, que seja determinada a apreciação expressa da eventual prescrição intercorrente antes do prosseguimento dos atos executivos, ou, caso se entenda que os autos estariam suficientemente instruídos, o exame desde logo do mérito das questões devolvidas, inclusive para delimitar o objeto da execução, a legitimidade ativa da exequente e a extensão da responsabilidade patrimonial das agravantes.





Foi determinado que as agravantes trouxessem cópia integral de suas últimas declarações de imposto de renda, cópia de seus extratos bancários dos últimos três meses e comprovantes de suas despesas mensais, no prazo improrrogável de cinco dias, para análise do pedido de gratuidade de justiça.

Petição das agravantes em fls. 30 a 47, apresentando documentos em atendimento à determinação de fl. 24.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, verifica-se que as agravantes formularam o requerimento já na interposição do agravo, tendo sido instadas a complementar a comprovação de hipossuficiência mediante apresentação de documentos.

Em atendimento parcial, informaram a impossibilidade de juntar declarações de imposto de renda, devido à isenção, e trouxeram extratos bancários apenas da primeira agravante (id 000030), Tânia Benatti Ferreira Navarro de Andrade, revelando movimentação bancária modesta, com créditos mensais de R\$1.189,07 em abril, maio e junho de 2026, além de crédito de R\$677,94 em julho de 2026, saldos diminutos em conta corrente e existência de bloqueios judiciais em caderneta de poupança (id 000032).

Em cognição sumária, tais elementos se mostram suficientes, por ora, para o deferimento da gratuidade de justiça recursal.

Superada a questão preliminar, cumpre examinar o pedido de tutela recursal.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso quando evidenciada a probabilidade de provimento e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, reputo presentes tais requisitos.

A decisão agravada, proferida nos autos de origem, limitou-se a consignar que os embargos de declaração não mereciam provimento porque não se constataavam os vícios do art. 1.022 do CPC, acrescentando, de forma genérica, que as alegações restaram decididas em sede de embargos à execução e incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que tramitavam em apenso (id. 000404).

Todavia, da leitura das manifestações anteriores das executadas no feito originário, notadamente do chamamento à ordem apresentado por Tânia Benatti Ferreira Navarro de Andrade (id. 000358), bem como dos embargos de





declaração subsequentes (id. 000393), verifica-se que foram suscitadas questões específicas e individualizadas, dentre elas: a alegação de extinção do feito em relação ao exequente Lúcio Santana Estevam Machado, em razão da sentença que homologou sua desistência(id. 000263); a tese de ineficácia da cessão de crédito invocada pela exequente remanescente; a insurgência quanto à permanência de Tânia Benatti no polo passivo; e o pedido de limitação da execução ao cheque nº 000032.

Nos embargos declaratórios, a parte executada postulou pronunciamento expresso sobre cada um desses pontos (id. 000393).

Ademais, houve sentença extinguindo a execução em relação ao 1º exequente Lúcio, com determinação de prosseguimento apenas em relação à 2ª exequente Ana Maria (id. 000263).

Destaca-se, ainda, a existência de decisão no incidente de desconsideração da personalidade jurídica determinando a inclusão das ora recorrentes no processo principal como executadas, havendo, ainda, sentença de improcedência dos embargos à execução nº0005807-60.2023.8.19.0205, na qual se consignou que a execução em apenso tem por objeto os cheques nº 000032, 000033, 000036, 000037 e 000038, afastando-se as alegações ali formuladas (id. 000363).

Não obstante, em análise própria da tutela de urgência, observa-se que a decisão ora agravada não promoveu correlação analítica entre as matérias veiculadas no chamamento à ordem e nos embargos declaratórios, de um lado, e os fundamentos concretos extraídos das decisões proferidas nos feitos apensos, de outro. Em outras palavras, ainda que parte das questões possa, em tese, já ter sido apreciada em pronunciamentos anteriores, a decisão recorrida não explicitou, de modo individualizado, quais alegações estariam cobertas por anterior deliberação, em qual ato processual específico isso teria ocorrido e por que razão o novo requerimento não reclamaria enfrentamento próprio.

Em juízo de cognição sumária, tal deficiência argumentativa revela plausibilidade na tese recursal de fundamentação aparente, sobretudo à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC e do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante ao perigo de dano, verifico que restou configurado, pois os autos originários revelam que o cumprimento de sentença e os atos de constrição vêm tendo prosseguimento, inclusive com ordens de indisponibilidade via SISBAJUD, das quais resultaram bloqueios parciais em nome das executadas (indexadores 000280, 000334 e 000338), além de posterior impulsionamento para pagamento do valor da condenação oriunda dos embargos à execução, sob pena de multa e atos executivos subsequentes (id. 000390), e de requerimento da exequente postulando nova penhora *on line*,





inclusive na modalidade “teimosinha”, bem como consultas RENAJUD e SNIPER (id. 000407). Tal cenário evidencia risco concreto de continuidade de medidas constritivas antes do adequado exame, por esta instância revisora, da higidez formal da decisão atacada.

Ante o exposto, defiro o pedido de gratuidade de justiça em sede recursal. Defiro, ainda, o pedido de efeito suspensivo, para o fim de determinar a suspensão do prosseguimento dos atos executivos e constritivos, até ulterior apreciação deste recurso.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, consoante o inciso II, do referido artigo 1.019, do CPC.

Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, cientificando-o desta decisão.

Após, volvam-me conclusos, para final julgamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

Marcos Borba Caruggi
Desembargador Relator

